



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011882/98-21
Recurso nº. : 133.268
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente. : CELULOSE NIPO-BRASILEIRO S.A. - CENIBRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.970

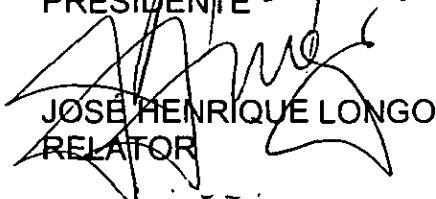
PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CELULOSE NIPO-BRASILEIRO S.A. – CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011882/98-21
Acórdão nº. : 108-07.970
Recurso nº. : 133.268
Recorrente : CELULOSE NIPO-BRASILEIRO S.A. - CENIBRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores nulos, conforme fls. 02.

Consta do referido extrato que a razão da aplicação no FINAM, realizada na declaração de rendimentos de 1995, ter sido desconsiderada, é a pendência relativa a Cofins.

O Extrato foi emitido em 16/01/97 e o Pedido de Revisão apresentado em 29/09/1997.

Às fls. 49/102, constam diversos extratos de informações para emissão de certidão com uma enormidade de informações a respeito de débitos da requerente, muitos com exigibilidade suspensa.

Baseados nos mesmos, vem aos autos, fls. 104, intimação para que a contribuinte acostasse a seguinte documentação:

- certidão atualizada da PFN;
- certidão atualizada do INSS;
- comprovante de recolhimento dos débitos de ITR;
- comprovante dos recolhimentos dos débitos em aberto, não suspensos por medida judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011882/98-21

Acórdão nº. : 108-07.970

- cópias de certidões referentes às ações judiciais relativas a Pis, Cofins, IRPJ e CSL.

De fls. 106 a 657 constam documentos referentes ao ITR.

Sobreveio despacho decisório de fls. 659, indeferindo o pleito devido ao descumprimento da intimação, pois apenas apresentadas justificativas de regularidade do ITR.

A fls. 661, manifestou sua inconformidade a contribuinte, acostando cópia de certidão da SRF positiva com efeito de negativa, CND do INSS, e protocolo da certidão da PFN, como também cópia de medida liminar determinando a expedição da certidão. Diz com isso demonstrar sua regularidade fiscal.

Anexados à manifestação de inconformidade também os seguintes documentos:

- cópias de documentos e depósitos judiciais em ação ordinária, proposta em dezembro de 1994, visando a exclusão do ICMS da base do Pis e da Cofins;

- cópias de documentos referentes a ações cautelares e ordinárias, a primeira proposta em novembro de 1994, para compensação do Finsocial com a Cofins;

- cópias de documentos de mandado de segurança visando a dedução da correção integral no balanço de 1989;

- cópias de documentos referentes a ação quanto a alíquota de IRPJ nas exportações no ano-base de 1990.

A fls. 906 o Acórdão recorrido, também no sentido do indeferimento do pedido, tendo concluído que da análise dos documentos anexados à manifestação, deixou a contribuinte de comprovar que em 31/12/94, data do encerramento do período-base, não possuía débitos em aberto com a SRF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011882/98-21

Acórdão nº. : 108-07.970

Mais uma vez inconformada, interpôs então a ora recorrente o recurso voluntário de fls. 916, com as razões que passo a resumir:

- que com o advento da MP 681/94, convertida na Lei 9.069/95, além do pagamento do imposto do próprio ano-calendário da opção pelo investimento, foi criado novo pressuposto, não para o pedido mais agora para a sua concessão, traduzido na comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, tudo conforme o artigo 60 da citada Lei;

- que, por força disso, as pendências deveriam ter sido analisadas à época do pedido de revisão, e não com base na data da declaração de rendimentos, até porque a negativa de sua aplicação foi em razão de pendências da Cofins, bastante diverso dos fundamentos das decisões precedentes, devendo ainda ter sido fixado novo prazo para apresentação dos documentos;

- reafirma que a regularidade fiscal deve ser considerada à data do Pedido de Revisão, e não retroativamente, como entendeu o Acórdão recorrido;

- indica ter apresentado certidões positivas com efeito de negativa que comprovam esta regularidade;

- junta fax de certidões da SRF e PFN, ambas positivas com efeito de negativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011882/98-21

Acórdão nº. : 108-07.970

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O artigo 60 da Lei 9.069/95 está assim redigido:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Ponto de controvérsia na interpretação desse dispositivo diz respeito ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte.

Com efeito, não se prescreve se o momento é o do fato gerador (dezembro/94), o da data da opção (DIRPJ em maio/95) ou o do indeferimento (janeiro/97); há ainda os que levantam a hipótese do momento do julgamento do PERC.

Não me parece razoável que o momento da regularidade fique ao talante da apreciação da autoridade administrativa, muito menos da autoridade julgadora.

Em homenagem ao princípio da certeza e segurança jurídica, entendo que a regularidade diga respeito à data da opção pelo benefício fiscal. Pois, para se obter algum incentivo fiscal, é evidente que o contribuinte deve ter as condições legais, no momento da solicitação, para que lhe seja concedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011882/98-21

Acórdão nº. : 108-07.970

Pensar de modo diferente corresponde deixar a concessão do benefício sob a condição futura e incerta de que, no momento da apreciação, não haja nenhuma pendência fiscal. A incerteza não é relativa apenas a eventual inadimplência fiscal mas também com relação ao próprio momento futuro, já que a lei não impõe à autoridade administrativa prazo para apreciação nem até quando o contribuinte deva manter-se regular.

Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção em maio de 1995.

Pelo documento de fls. 02, há uma irregularidade apontada pela autoridade, qual seja a de Cofins (sem qualquer especificação do que foi detectado).

Pelos documentos de fls. 737, 792 e 793, a empresa demonstrou que suas discussões acerca da Cofins (ao menos aquelas por ela identificadas) tiveram o seguinte histórico:

- a) Ação Ordinária 94.0023568-2: a discussão é sobre a incidência de PIS e Cofins sobre o ICMS; às fls. 770 e segs. vê-se que os depósitos judiciais têm início em dezembro/95, sem notícia do período até novembro/95,
- b) Ação Cautelar 94.23194-6: objeto é a compensação de valor recolhido a título de Finsocial com a Cofins, sendo que a liminar foi condicionada ao art. 151, II, do CTN; há informação de que foi emitida de guia de depósito em 10/08/95, o que não demonstra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não vejo nos autos elementos indicativos firmes de que houvesse absoluta regularidade do tributo apontado como objeto de inadimplência, de maneira que considero como não comprovada a regularidade com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Cofins em 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011882/98-21

Acórdão nº. : 108-07.970

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

